

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, nas dependências de estações e terminais do BRT

Tipo: Menor Global.

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025.

Protocolo SEI: EMDEC.2024.00000287-90

AÇO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.447.264/0001-37, com sede na Rua Alvarenga, nº 683, Butantã, CEP 05509-000, São Paulo/SP., neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, devidamente outorgado, com poderes para tanto, vem respeitosamente, à presença do Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação, propor tempestivamente e fundamentada no art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019, no artigo 109, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária aos procedimentos administrativos praticados com base na Lei nº 10.520, de 17 de 2002, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face de habilitação e classificação da licitante **JUMER SEGURANÇA E SERVIÇOS.**, com fulcro nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. PRELIMINAR.

Preliminarmente expõe a recorrente que o ato ilegal da Administração Pública não gera direitos e pode ser revisto a qualquer tempo, ainda que o servidor estiver agindo de boa fé, nos termos da ementa do julgado abaixo transcrito:



GRUPO
AÇOFORTE

"ADMINISTRATIVO. O ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO NÃO GERA DIREITOS ADQUIRIDOS. REVISÃO A QUALQUER TEMPO.

I - O ato ilegal da administração não gera direitos adquiridos, ainda que o servidor não tivesse agido de má-fé, podendo ser revisto a qualquer tempo."

Assim pugna-se pelo acolhimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, conforme ditames dos princípios da ampla defesa e do contraditório e dos procedimentos administrativos sendo ao final concedido o requerido pela recorrente, como medida de legalidade e justiça.

2. SÍNTESE DOS FATOS.

O Item 10.1.1.1 do Edital determina a forma que o preço proposto inclui todos os custos e despesas direta ou indiretamente necessários ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, inclusive tributários, sociais e trabalhistas.

Posto em tela tais ponderações iniciais, os procedimentos licitatórios conforme preceitua o art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, serão julgados sob o manto da estrita legalidade não sendo possível ao Administrador abrir mão de tal princípio constitucional, sob pena do reconhecimento da nulidade de seu ato:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e*



GRUPO AÇOFORTE

dos que lhes são correlatos”

"que a licitação procura realizar os princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. A moralidade administrativa não é meramente subjetiva. Tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração.

A lei pode ser cumprida moral ou imoralmente. Pode haver o intuito de prejudicar ou favorecer alguém. Pode haver ato formalmente legal, mas "materialmente comprometido com a moralidade administrativa" ("Curso Direito Administrativo", Malheiros Editores, 14a edição, 1997, págs. 614/619).

Portanto caso o licitante apresente erro no cálculo em sua planilha de custos ou deixe de considerar custos imprescindíveis a boa execução do contrato e cumprimento das obrigações trabalhistas, com fundamento no princípio da legalidade deverá o Respeitável pregoeiro proceder a inabilitação do licitante que apresentou proposta com preço inexequível.

Por sua vez o Ilustre Pregoeiro na condução do certame deverá observar aos princípios da Administração Pública, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2.º da Lei de Processo Administrativo. Princípios estes, básicos e nucleares da atividade administrativa, consubstanciados em regras de observância permanente e obrigatória da Administração Pública, a exemplo abaixo citado:

"Princípio da Legalidade, tem o primórdio da Administração Pública, em toda a sua atividade, estar ligada aos ditames da lei, dele não podendo-se afastar, ou seja, a atuação deve ser conforme a Lei e o Direito, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do autor."

Da leitura dos dispositivos legais cremos que o Respeitável Pregoeiro ao constatar os equívocos no cálculo da planilha de custos da empresa JUMPER SEGURANÇA, conforme acima exposto, deverá revestir o presente procedimento licitatório da legalidade prevista no art. 5.º da Constituição Federal e do art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, consubstanciando de validade jurídica seu ato administrativo procedendo a inabilitação do concorrente em pauta.

Em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos impedimentos legais que resguardam os direitos trabalhistas e convenionados não poderá o Ilustre Pregoeiro considerar um preço inexecutível como vencedor de um certame onde envolve a prestação de serviços de mão de obra contínua, sendo necessário o pagamento dos salários, tributos e o recolhimento dos encargos sociais, itens estes negligenciados pela empresa JUMPER SEGURANÇA E SERVIÇOS, que deve ser **inabilitada**, nos termos dos argumentos acima expostos.

Neste aspecto é dever do licitante incluir e prever em sua proposta comercial todos os tributos e demais encargos que incidirem na execução do objeto contratual, conforme entendimento Sumular do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante."

A não inclusão de todos os tributos e demais encargos é motivo para desclassificação das propostas comerciais que se apresentam de forma deficiente para a Administração Pública, pois a não inclusão de todos os encargos, insumos e tributos não configura mera correção de erro material, mas sim erro de elaboração dos custos e preços unitários.

DOS FATOS:

a) ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS:

A somatória dos encargos trabalhistas, FGTS, 13º salário e férias representa um percentual mínimo de **52%** sobre o salário-base. De acordo com o CADETERC, a taxa correta é de:

- **74,425%** para jornada de 44 horas semanais;
- **75,7025%** para postos com escala 12x36.

Contudo, a JUMPER informou valores inferiores, desconsiderando, por exemplo:

- **Férias:** 8,33% + 1/3 (2,77%) = **11,10%**
- **FGTS:** 8,33%

Total parcial: **19,43%**, podendo atingir **aproximadamente 26%** quando consideradas todas as incidências legais. A ausência dessas previsões compromete a viabilidade econômica da proposta.

b) COBERTURA DE ALMOÇO

O custo informado pela empresa para a cobertura de almoço está **subavaliado**. O valor correto para uma hora de intrajornada (hora extra com adicional de 60%) é de **R\$ 20,31/dia**, totalizando:

15 dias x R\$ 20,31 = **R\$ 304,65** por vigilante

A JUMPER declarou valores entre **R\$ 90,00 e R\$ 100,00**, valor claramente incompatível, sem considerar as incidências de **INSS e FGTS** sobre tais pagamentos.

A omissão dos encargos relativos à cobertura de intrajornada caracteriza proposta **irrealista e inexecutável**.

Posto em tela o panorama errôneo da proposta comercial em pauta, compreendido pela não consideração do valor correto dos Encargos Sócios intrajornada Intrajornada, requer a licitante recorrente a desclassificação da proposta comercial da licitante **JUMPER SEGURANÇA E SERVIÇOS.**

3. PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Lembramos que existe a responsabilidade positiva, subjetiva e integral por parte dos membros do quadro funcional público, responsáveis pelo bom andamento da máquina pública que nesse caso restringe-se a licitação em tela, mais ainda, serão obrigados a prestar contas de todos os atos que agora realizam no desenrolar do procedimento e de suas decisões. O poder que possuem é vinculado e passível de fiscalização por entes internos e externos, portanto não deve tal poder ser extravasado de forma desprovida e fora dos parâmetros legais.

Ante as irregularidades constantes no procedimento licitatório, requer a recorrente que o presente Recurso Administrativo seja julgado PROCEDENTE, em todo o seu conteúdo, tornando a empresa **JUMPER SEGURANÇA E SERVIÇOS.,** inabilitada na presente licitação, restabelecendo desta forma a segurança legal, a observância aos princípios ínsitos em nossa legislação, tal qual o da isonomia, legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o resguardando a probidade administrativa desta Ilustre Comissão de Licitações.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 12 de Junho de 2025

AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA